

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Cana a

LEI Nº 3.286 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

"Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão parcial de créditos tributários."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinta lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia fiscal relativa a multas por falta de pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e de Taxa de Licença de. funcionamento de qualquer atividade, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data do início da vigência desta lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão parcial de créditos tributários, que abrangerá os juros legais e a metade da correção monetária incidente sobre Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas de Licença de funcionamento de qualquer atividade, não pagos nas épocas próprias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data do início da vigência desta lei.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia fiscal relativa a multas por falta de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidentes sobre prédios industriais em funcionamento, construídos no Distrito Industrial de Indaiatuba, em favor das empresas que, alí, estejam cumprindo as condições previstas no artigo 3° da Lei 2.051 de 27 de junho de 1984, alterado pela Lei 2.069 de 03 de setembro de 1984, para a concessão de incentivos fiscais.

Parágrafo Único - A anistia fiscal de que trata este artigo abrangerá o IPTU não pago cujo fato gerador tenha ocorrido até a data do início da vigência desta lei.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão parcial de créditos tributários, que abrangerá os juros legais e a metade da correção monetária incidente sobre Impostos Prediais e Territoriais Urbanos - IPTU não pagos nas épocas próprias, incidentes sobre prédios industriais, e nas mesmas condições a que se refere o art. 3° e seu parágrafo único desta lei.

Art. 5° - A concessão dos benefícios fiscais de que trata esta lei ficam condicionados a requerimento do interessado e ao pagamento à vista, de uma só vez, de todos os débitos em atraso, relativos aos tributos a que se referem os artigos 1° e 2° desta lei.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado do tributo, com as seguintes limitações da remissão tributária:

I - em cinco parcelas mensais, a remissão abrangerá 10% da correção monetária incidente sobre o tributo devido;

II - em quatro parcelas mensais, abrangerá 20% da correção monetária;

III - em três parcelas mensais, abrangerá 30% da correção monetária; e,

IV - em duas parcelas mensais, abrangerá 40% da correção monetária.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 7º - Revogam-se as disposições

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de novembro de 1995.

PLÁVIO TONIN PREFEITO MUNICIPAL X.